



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012927-79.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FASA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, é apelado CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012927-79.2022.8.26.0011

Apelante: Fasa Indústria, Comércio e Serviços Eireli

Apelado: Cesp - Companhia Energética do Estado de São Paulo

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Diego Ferreira Mendes

Voto nº 2.013 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES. Sentença de procedência. Apelo da ré. Prescrição. Inocorrência. Aplicabilidade do prazo decenal do art. 205 do Código Civil para a responsabilidade civil contratual. Existência de relação jurídica entre as partes. Contratos firmados entre as partes que preveem a responsabilidade inteira e exclusivamente da ré pelo pagamento de quaisquer exigências trabalhistas e previdenciárias e que, caso a autora seja condenada solidária ou subsidiariamente a tais pagamentos, a ré se obrigaria a reembolsá-la. Cláusula contratual que é válida e não abusiva, sendo a autora apenas garantidora dos pagamentos trabalhistas. Eficácia do princípio da pacta sunt servanda. Autora que se subrogou nos direitos dos empregados e tem direito ao ressarcimento dos valores que pagou. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação de Regresso, cuja sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 375.209,37 (trezentos e setenta e cinco mil duzentos e nove reais e trinta e sete centavos), atualizada pelos índices da Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde junho de 2022. Condenou-se, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do patrono da parte contrária, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 938/946).

Inconformada, a parte ré apela aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição de diversos valores cobrados pela autora. No mérito, argumenta que, embora a autora tenha sustentado que tem direito ao ressarcimento dos danos

patrimoniais supostamente causados pela ré em razão de cláusula contratual que lhe atribuía responsabilidade exclusiva quanto às despesas trabalhistas decorrentes do contrato pactuado, tal cláusula é explicitamente abusiva, não sendo suficiente para ensejar o ressarcimento material pretendido. Alega que a apelada foi condenada solidariamente pelos atos ilícitos nos autos nº 0012383-04.5.24.0056. E, que o mesmo ocorreu nos autos nº 1000628-98.2017.5.02.0711. Sustenta que tanto a apelante como a apelada foram reconhecidas como autoras de ato ilícito em face dos trabalhadores, o que acarreta na constituição de tão somente deveres para ambas em prol dos trabalhadores. Já com relação às reclamações trabalhistas de nº 0010408-54.2019.8.15.0127, 0024453-90.2016.5.24.0071 e 0012383-04.2017.5.15.0056 foram corretamente aplicadas a responsabilidade subsidiária, não existindo valores a serem ressarcidos. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, pois não tem condições de arcar com as expensas processuais sem comprometimento do sustento de seu representante. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 953/962).

O apelo foi contrariado as fls. 991/1029.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1033 e 1035).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, os documentos acostados pela apelante indicam que a empresa teve resultado do exercício operacional negativo (fls. 981) e, em que pese ela tenha como capital social valores altos, seus prejuízos acumulados se sobressaem, sendo, portanto, razoável concluir que ela tem direito ao benefício da justiça gratuita.

No mais, ao que se infere dos autos, a autora é sociedade empresária atuante na área de energia elétrica no Estado de São Paulo, sendo que, por meio de procedimento licitatório, a prestação de seus serviços foi homologada e adjudicada. Assim, as partes firmaram contrato de prestação de serviços em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19/11/2009, 21/09/2010, 09/05/2011, 18/03/2013, 28/03/2014 e 07/06/2016.

A ré, então, contratou mão de obra no curso dos contratos e, em razão disso, a Justiça do Trabalho foi acionada por diversos trabalhadores, sendo, inclusive, reconhecida a unicidade contratual na sentença e, posteriormente, condenada a autora ao pagamento das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

A autora efetuou o pagamento de todas as condenações nos processos, o que totalizou o desembolso de R\$ 295.651,88 (duzentos e noventa e cinco mil seiscientos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Ocorre que, nos contratos firmados entre as partes, estabeleciam, na cláusula 10^a, a responsabilidade pelos pagamentos das verbas e encargos trabalhistas relacionados ao objeto, implicando na obrigação de reembolso integral do montante arcado pela autora.

No entanto, apesar de tentar resolver o conflito administrativamente, não obteve êxito, motivo pelo qual não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

A ré, por sua vez, contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição do valor de R\$ 222.122,37, levando em consideração o prazo trienal contado a partir do pagamento da dívida aos reclamantes trabalhistas. No mérito, alega que a cláusula contratual claramente é abusiva e não fundamenta o pedido de ressarcimento material objeto da presente ação. Afirma que a autora foi condenada solidariamente em razão de ato ilícito nos autos 0012383-04.5.24.0056, assim como nos autos 1000628-98.2017.5.02.0711, não havendo que se falar em constituição de direito da autora. Com relação às reclamações trabalhistas 0010408-54.2019.5.15.0127, 0024453-90.2016.5.24.0071 e em parte dos autos 0012383-04.2017.5.15.0056, foram atribuídas responsabilidades subsidiárias da autora, razão pela qual não existem valores a serem ressarcidos.

Apresentada réplica (fls. 864/925).

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido da inicial, nos seguintes termos:

“[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a ré a lhe pagar o valor de R\$ 375.209,37, para junho de 2022, a partir de quando incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês e, assim, resolvo o mérito da questão, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como fixo os honorários advocatícios da presente demanda em 15% do valor da condenação a serem pagos aos advogados da autora.”

Pois bem.

De início, afasta-se a prejudicial de mérito de prescrição, tendo em vista que, por se tratar de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, disposto no artigo 205, do Código Civil.

E mais. Apesar do curso do prazo prescricional se iniciar com o efetivo pagamento dos débitos discutidos, os quais ocorreram entre os anos de 2018 e 2019 e, tendo a propositura desta demanda regressiva ocorrido em 30/09/2022, incabível a tese de prescrição.

A propósito:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. SUB-ROGAÇÃO EM VERBAS TRABALHISTAS. Autora pretende o ressarcimento de valores por ela despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas relativas a empregados da empresa ré, a qual, por força de cláusula contratual teria a obrigação de ressarcí-la quanto a tais pagamentos. Sentença de

procedência. Apelo da ré. 1. Justiça gratuita. Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprove que sua situação econômica está deteriorada, de forma a impedir que arque com os custos relativos ao processo em que é parte. Documentos juntados aos autos que demonstram hipossuficiência em relação ao alto valor a ser recolhido. Justiça gratuita deferida. 2. Prescrição. Ressarcimento de valores. Imputação de descumprimento contratual. Inaplicabilidade do prazo trienal do art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, restrito às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual. Aplicabilidade do prazo decenal do art. 205 do Código Civil para a responsabilidade civil contratual. Entendimento pacificado no E. STJ. Precedentes. Termo inicial. Data da sub-rogação, ocorrida com o efetivo pagamento do débito. Preliminar afastada. 3. Mérito. Incontroverso nos autos o inadimplemento trabalhista, a condenação solidária na reclamatória e a previsão contratual expressa no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer exigências trabalhistas e previdenciárias seria suportada inteira e exclusivamente pela ré e que, caso a autora fosse condenada solidária ou subsidiariamente a tais pagamentos, a ré se obrigaria a reembolsá-la. Quadro fático em perfeita adequação à estipulação contratual. Incidência, em sua plena eficácia, do postulado da pacta sunt servanda, não cabendo agora, em sede de ação regressiva, discussão quanto aos termos contratuais, que não se mostram abusivos e foram livremente estabelecidos entre as partes contratantes. Autora que serviu apenas de garantidora pelo adimplemento da obrigação frente ao trabalhador. Ré que, na qualidade de tomadora direta dos serviços prestados pelo trabalhador, tem o dever de arcar com os custos decorrentes da relação de emprego, sob pena de enriquecimento indevido. Sentença mantida. 4. Recurso

desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1052961-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)”

No mais, quanto ao mérito propriamente dito, incontroversa a relação jurídica entre as partes, o inadimplemento trabalhista que ensejou a condenação naquela esfera, bem como a existência de previsão contratual expressa no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer exigências trabalhistas e previdenciárias seria suportada inteira e exclusivamente pela ré desta ação regressiva e que, caso a autora fosse condenada solidária ou subsidiariamente quanto a tais verbas, a ré se obrigaria a reembolsá-la.

Nesses moldes estabelece a cláusula 10ª do referido contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE DOS PAGAMENTOS São de inteira e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA os pagamentos das verbas e dos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais relacionados com o objeto deste contrato, bem como eventuais indenizações decorrentes de danos materiais e/ou morais em qualquer esfera judicial. Parágrafo 1º. - Na hipótese de ação judicial contra a CESP, objetivando exigir desta o pagamento de verbas ou encargos de que trata o "caput" desta cláusula, inclusive os referidos no Artigo 71 da Lei Federal nº 8666/93, fica expressamente autorizada a CESP a requerer a denúncia da CONTRATADA à lide. Parágrafo 2º. Caso a CESP seja condenada solidária ou subsidiariamente, a CONTRATADA se obriga a reembolsá-la dos valores, custas e despesas do processo, independentemente de ação judicial para tal recebimento.”

Incide ao caso, portanto, em sua plena eficácia, o postulado da

pacta sunt servanda, não cabendo agora, em sede de ação regressiva, discussão quanto aos termos contratuais, livremente estabelecidos entre as partes contratantes.

Assim, como bem pontuado pelo *i. juiz a quo*:

“[...] a condenação da autora na esfera trabalhista como responsável pelo pagamento dos débitos aos funcionários da ré não retira o dever da ré reembolsar à autora o prejuízo que esta suportou para quitar as dívidas trabalhistas, não só por que as partes assim convencionaram de forma livre (parágrafo 2º da cláusula décima - fl. 50, 160, 197, 236, 243, 298 e 325), mas também porque a autora pagou os débitos trabalhistas que eram devidos pela ré aos seus empregados, tendo-o feito na posição de tomadora dos serviços, o que lhe torna responsável perante os reclamantes mas não exclui a responsabilidade da empregadora (ré) pelas despesas com seus próprios funcionários.”

Outrossim, não é possível observar qualquer abusividade ou ilegalidade na cláusula décima constante nos contratos firmados pelas partes, a qual tão somente imputa à ré o dever de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários de seus próprios funcionários e, caso a autora quem pague tais débitos, incumbe à ré ressarcí-la.

Este e. Tribunal de Justiça, em casos análogos, assim já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO REGRESSIVA. Ação reparatoria ajuizada por tomadora de serviço em face de prestadora para ressarcimento do quanto pago em decorrência de condenação solidária em ações trabalhistas. Prescrição. Não ocorrência. Aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC, a partir da data da efetiva quitação dos débitos trabalhistas. Ação proposta dentro do prazo legal. Ressarcimento em regresso devido. Direito previsto no

instrumento contratual da avença. Reconhecimento da ilicitude da terceirização contratada pela autora na Justiça Trabalhista não tem o condão de gerar efeitos sobre as obrigações assumidas entre as partes aqui litigantes, vínculo que ostenta natureza contratual, livremente pactuado e cuja observância se impõe. Limitação da condenação ao reembolso do valor correspondente ao período em que os empregados reclamantes na Justiça do Trabalho estiveram contratualmente vinculados à ré. Juros moratórios. Incidência a partir da data indicada para pagamento na notificação extrajudicial. Sentença alterada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1036245-52.2021.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Ação regressiva. Contrato de prestação de serviços. Contratante que arcou com o pagamento de indenização trabalhista. Tese recursal no sentido de que a condenação subsidiária da apelada, na esfera trabalhista, implicaria em repartição de responsabilidade de sua parte. Descabimento. Expressa previsão contratual imputando responsabilidade exclusiva da contratada pelo pagamento das referidas verbas. Direito de regresso integral corretamente reconhecido. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011360-94.2019.8.26.0309; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo trabalho adicional dos patronos do autor, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 18% do valor atualizado da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §§2º e 11, do CPC.

EDUARDO GESSE

Relator